



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº005-A/01

Altera dispositivos do Decreto Legislativo nº 006/95, que dispõe sobre a remuneração dos membros da Assembléia Legislativa.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Os dispositivos a seguir elencados do Decreto Legislativo nº 006/95 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A remuneração mensal dos membros do Poder Legislativo na presente Legislatura é constituída de parte fixa, parte variável e adicional, correspondendo a 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio do Deputado Federal. (NR)

§ 1º A parte fixa é devida ao Parlamentar desde sua posse, fixada em 75% (setenta e cinco por cento) daquela percebida pelo Deputado Federal. (NR)

§ 2º A parte variável mensal de valor total igual à parte fixa é devida ao Parlamentar desde sua posse, relativa à frequência às Sessões Ordinárias. (NR)

§ 3º O adicional é devido aos Parlamentares em seus deslocamentos, fixado no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). (NR)

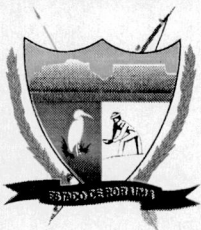
§ 4º Na Legislatura seguinte, Lei específica fixará os subsídios dos Parlamentares. (AC)

Art. 2º O Parlamentar terá descontado de seus vencimentos as faltas às Sessões não justificadas em tempo hábil junto à Mesa Diretora. (NR)

§ 1º O desconto será realizado pelo quociente entre a remuneração e o número total de Sessões ocorridas no mês, apurando-se assim o valor da falta. (AC)

§ 2º Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, considera-se realizada a Sessão apurando-se a frequência através da lista de presença, mesmo que não haja número de Parlamentares suficientes para abertura dos trabalhos. (NR)

§ 3º Quando houver votação, a frequência será apurada através do registro na folha de votação, exceto no legítimo exercício do direito de obstrução parlamentar, quando ausentar-se do Plenário, para as quais prevalecerá a lista de presença, que será registrada na Ata da Sessão. (NR)



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Art. 3º É devido ao Parlamentar nos meses de janeiro e dezembro, previstos para o início e término da Sessão Legislativa, ajuda de custo equivalente ao valor do subsídio. (NR)

§ 1º A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas com transporte, alimentação, uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, imprescindíveis ao comparecimento às Sessões Ordinárias ou Extraordinárias, estas convocadas nos termos da Constituição do Estado e do Regimento Interno desta Casa de Leis. (NR)

§ 2º Perderá o direito à percepção da ajuda de custo o Parlamentar que afastar-se do exercício do mandato por mais de 90 (noventa) dias na Sessão Legislativa e nos casos em que o Suplente tenha assumido o mandato. (NR)

§ 3º O Suplente, quando no exercício do mandato no início e término da Sessão Legislativa, fará jus à ajuda de custo constante do presente instrumento normativo. (AC)

§ 4º O Parlamentar em missão oficial ou quando de licença médica devidamente comprovada faz jus a percepção do subsídio e ajuda de custo. (AC)

§ 5º O Parlamentar perceberá diárias ou auxílios destinados exclusivamente ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por deslocamento eventual realizado fora da Capital. (AC)

Art. 4º O comparecimento a cada sessão, para fins de desconto corresponderá ao quociente entre o subsídio ou remuneração e o número das Sessões Ordinárias realizadas no mês com ou sem Ordem do Dia.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, considera-se realizada a Sessão Plenária apurando-se a frequência dos Parlamentares através da lista de presença em posto instalado no Plenário ou relação expedida pelo painel eletrônico, ainda que não se obtenha quorum para abertura dos trabalhos.

§ 2º Havendo votação nominal, a frequência será apurada através de registro na folha de votação ou aquela expedida pelo painel eletrônico, considerando-se inclusive a obstrução parlamentar como legítimo exercício da democracia, caso em que apanha-se o nome pela lista de presença.

§ 3º Sofrerá desconto o Parlamentar que deixar de comparecer à Sessão Plenária sem motivo devidamente justificado nas 3 (três) sessões posteriores junto à Mesa Diretora, para fim de registro.

§ 4º O Parlamentar em missão especial ou em licença médica, devidamente comprovada, e não superior a 120 (cento e vinte) dias, perceberá o subsídio ou remuneração integralmente.

Art. 5º A ajuda de custo constante do § 1º e as diárias do § 5º do art. 3º do presente instrumento normativo é isenta da cobrança de tributos sobre a renda, nos termos do incisos I e II do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22.12.1988.

Art. 6º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Art. 3º É devido ao Parlamentar nos meses de janeiro e dezembro, previstos para o início e término da Sessão Legislativa, ajuda de custo equivalente ao valor do subsídio. (NR)

§ 1º A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas com transporte, alimentação, uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, imprescindíveis ao comparecimento às Sessões Ordinárias ou Extraordinárias, estas convocadas nos termos da Constituição do Estado e do Regimento Interno desta Casa de Leis. (NR)

§ 2º Perderá o direito à percepção da ajuda de custo o Parlamentar que afastar-se do exercício do mandato por mais de 90 (noventa) dias na Sessão Legislativa e nos casos em que o Suplente tenha assumido o mandato. (NR)

§ 3º O Suplente, quando no exercício do mandato no início e término da Sessão Legislativa, fará jus à ajuda de custo constante do presente instrumento normativo. (AC)

§ 4º O Parlamentar em missão oficial ou quando de licença médica devidamente comprovada faz jus a percepção do subsídio e ajuda de custo. (AC)

§ 5º O Parlamentar perceberá diárias ou auxílios destinados exclusivamente ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por deslocamento eventual realizado fora da Capital. (AC)

Art. 4º O comparecimento a cada sessão, para fins de desconto corresponderá ao quociente entre o subsídio ou remuneração e o número das Sessões Ordinárias realizadas no mês com ou sem Ordem do Dia.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, considera-se realizada a Sessão Plenária apurando-se a frequência dos Parlamentares através da lista de presença em posto instalado no Plenário ou relação expedida pelo painel eletrônico, ainda que não se obtenha quorum para abertura dos trabalhos.

§ 2º Havendo votação nominal, a frequência será apurada através de registro na folha de votação ou aquela expedida pelo painel eletrônico, considerando-se inclusive a obstrução parlamentar como legítimo exercício da democracia, caso em que apanha-se o nome pela lista de presença.

§ 3º Sofrerá desconto o Parlamentar que deixar de comparecer à Sessão Plenária sem motivo devidamente justificado nas 3 (três) sessões posteriores junto à Mesa Diretora, para fim de registro.

§ 4º O Parlamentar em missão especial ou em licença médica, devidamente comprovada, e não superior a 120 (cento e vinte) dias, perceberá o subsídio ou remuneração integralmente.

Art. 5º A ajuda de custo constante do § 1º e as diárias do § 5º do art. 3º do presente instrumento normativo é isenta da cobrança de tributos sobre a renda, nos termos do incisos I e II do art. 6º do Decreto-Lei nº 5.844, de 23.09.1943.

Art. 6º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto Legislativo nº 006/95, de 05 de maio de 1993.

Palácio Antônio Martins, 13 de junho de 2001.

BERINHO BANTIM
Presidente

MARIA LUÍZA CAMPOS
2ª Vice-Presidente

JALSER KENIER PADILHA
1º Secretário